



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - EXECUÇÃO CRIMINAL

Tramitação prioritária

LUCAS BITTENCOURT ROCHA, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Criminal do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0003521-43.2018.8.26.0156 - Ordem nº 2018/001559 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Pena Privativa de Liberdade, em que figura como Executado **RODNEI FILLIPI VITORIANO DE CARVALHO**, Brasileiro, Solteiro, Mecânico, RG 41.323.149-5-SSP-SP, CPF 357.999.618-54, pai Rodenei Alves de Carvalho, mãe Lucineia Villela Vitoriano, Nascido/Nascida 24/05/1994, de cor Pardo, natural de Cruzeiro - SP, Local de prisão: Domiciliar, São Paulo - SP, Endereço: Rua Jaime Pazini, 129, Parque Primavera, CEP 12722-490, Cruzeiro - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 08/06/2018

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. nº: 123/2014 - DISE - Delagacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Cruzeiro, 098/2014 - DISE - Delagacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Cruzeiro, 04/2014 - DISE - Delagacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Cruzeiro

Processo de Conhecimento: 0000507-90.2014.8.26.0156 - Vara: Vara Criminal -

Histórico da Parte **RODNEI FILLIPI VITORIANO DE CARVALHO**

19/01/2014 - Data do Fato - RDO 123/2014 - Del. Sec. Pol. Cruzeiro/SP

19/01/2014 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Cadeia Pública Masculina - Cruzeiro

21/01/2014 - Decretação da prisão preventiva - Fls. 30/32 - Apenso - Cponversão da prisão em flagrante em prisão preventiva

22/01/2014 - Término da Prisão

22/01/2014 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Cadeia Pública Masculina - Cruzeiro

24/01/2014 - Término da Prisão

24/01/2014 - Transferência do Preso - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Taubaté

14/02/2014 - Oferecida a Denúncia - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III, IV e Art. 35 "caput" todos do(a) SISNAD, 69 "caput" do(a) CP

17/06/2014 - Recebida a Denúncia - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III, IV e Art. 35 "caput" todos do(a) SISNAD, 69 "caput" do(a) CP

15/02/2016 - Sentença Condenatória e Absolutória - Art. 33 § 4º do(a) SISNAD c/c Art. 29 "caput" do(a) CP; Reclusão: dois anos e vinte e nove dias; Regime: Aberto; Multa de 208 dias. Valor da multa R\$ 5.019,73;

16/02/2016 - Publicação da Sentença

16/02/2016 - Alvará de Soltura Cumprido - FLS.536-537

17/02/2016 - Recurso Interposto - APELAÇÃO DO MP - FLS.540

29/02/2016 - Recurso Interposto - APELAÇÃO DO RÉU - FLS.550

03/08/2017 - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação - Art. 33 "caput" c/c Art. 40



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"caput", Id. VI ambos do(a) SISNAD; Reclusão: seis anos e oito meses; Regime: Aberto; Multa de 666 dias. Valor da multa R\$ 16.072,80; Situação: Réu primário;

16/08/2017 - Publicação de Acórdão

31/08/2017 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

20/09/2017 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

27/02/2018 - Audiência Admonitória - Regime Aberto

27/02/2018 - Prisão - Tipo de prisão: Domiciliar; Local de prisão: Domiciliar

12/08/2021 - Multa Julgada Extinta - Cob.no Proc.Conhec.-inscrição FESP-fls. 95

Situação Processual:

Decisão - 14/06/2018 17:41:09 - Vistos. 1. O(a) sentenciado(a) Rodnei Fillipi Vitoriano de Carvalho desde 27/02/2018 está cumprindo a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta nestes autos do PEC nº 0003521-43.2018.8.26.0156 (ref. Proc. nº 0000507-90.2014.8.26.0156-Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP) (fls. 19/25, 33/41 e 43), no regime aberto, em prisão albergue domiciliar (fls. 48), cujo término do cumprimento ocorrerá em 30/09/2022 (fls. 57/58). Quanto à pena de multa que lhe foi imposta nos autos do processo de conhecimento acima citado, que deram origem a estes autos, este juízo é incompetente para a cobrança, nos termos do Comunicado CG nº 845/2016, de 25/07/2016, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 20/09/2017, para o MP e em 31/08/2017 para o réu (fls. 43). Desta forma, determino à Serventia que: 1.1- Certifique se o(a) sentenciado(a) Rodnei Fillipi Vitoriano de Carvalho vem comparecendo em juízo mensalmente e se comprovou nos autos ocupação lícita residência, nos termos do item "A" e "D", do Termo de Audiência Admonitória - Regime Aberto de fls. 48. Deverá a Serventia atentar para o correto lançamento dos comparecimentos do sentenciado em juízo no local apropriado, ou seja, junto ao sistema SAJ/PG5, em campo próprio (Histórico de Partes - Acomp. Aberto - Apresentação à Justiça - Todas as apresentações - Realizadas (preencher as datas dos comparecimentos) - Salvar), zelando pela organização dos registros. Em caso negativo, expeça-se mandado para sua intimação, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, inicie o comparecimento mensal em juízo e comprove nos autos ocupação lícita e residência; 1.2- Expeçam-se ofícios à Polícia Militar e Polícia Civil para fiscalização das condições impostas quando da concessão do regime aberto, em prisão albergue domiciliar ao sentenciado, instruindo-os com cópias deste despacho e de fls. 19/25, 33/41, 43, 48 e 57/58, destes autos; 1.3- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 57/58. Anote-se que o término da pena imposta ao sentenciado se dará em 30/09/2022 (fls. 58). 2. Int.

Cumprimento da Pena - 26/04/2023 16:52:57 - Vistos. O sentenciado Rodnei Fillipi Vitoriano de Carvalho cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta nestes autos do PEC nº 0003521-43.2018.8.26.0156 (ref. Proc. nº 0000507-90.2014.8.26.0156-Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP) (fls. 19/25, 33/41 e 43), cujo término ocorreu em 30/09/2022 (fls. 57/58) e, desde que foi advertido e liberado para o cumprimento do Regime Aberto, em Prisão Albergue Domiciliar em 27/02/2018 (fls. 48 e 79/85), não mais se envolveu em outros feitos criminais (fls. 86/90). Quanto à pena de multa cumulativa, sua cobrança foi feita perante o juízo de conhecimento e, naqueles autos, foi julgada extinta, pois diante do não pagamento, foi convertida em dívida de valor, nos termos do Art. 51, do Código Penal, expedindo-se certidão para inscrição da dívida junto à FESP (fls. 95). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado RODNEI FILLIPI VITORIANO DE CARVALHO nestes autos do PEC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cruzeiro
FORO DE CRUZEIRO
VARA CRIMINAL

pg. 108

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12)
2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nº0003521-43.2018.8.26.0156 (ref. Proc. nº 0000507-90.2014.8.26.0156-Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP), diante do integral cumprimento. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado em favor do sentenciado, referente a estes autos do PEC nº0003521-43.2018.8.26.0156 (ref. Proc. nº 0000507-90.2014.8.26.0156-Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP). Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas comunicações e anotações necessárias, arquivando-se estes autos. P. R. Int.

Alvará de Soltura Expedido - 28/04/2023 13:09:01 - Alvará de Soltura - Crime - Exclusivo VEC-DEECRIM

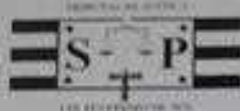
NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 16 de setembro de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo.

do original assinado digitalmente por BENJAMIM TERCIO DE ARAUJO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo. P. R. Int. n.º código 019B4mVw



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP:12710-900, Fone: (12) 2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

LUCAS BITTENCOURT ROCHA, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Criminal do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

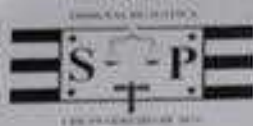
CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0000507-90.2014.8.26.0156 - Ordem nº 2016/002065 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, em que figura como Réu **RODNEI FILLIPI VITORIANO DE CARVALHO**, Brasileiro, Solteiro, Mecânico, RG 41.323.149-5-SSP-SP, CPF 357.999.618-54, pai Rodenei Alves de Carvalho, mãe Lucineia Villela Vitoriano, Nascido/Nascida 24/05/1994, de cor Pardo, natural de Cruzeiro - SP, com endereço à Rua Jaime Pazini, 129, Parque Primavera, CEP 12722-490, Cruzeiro - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 09/08/2016

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. nº: 123/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Cruzeiro, 098/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Cruzeiro, 04/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Cruzeiro

Histórico da Parte **RODNEI FILLIPI VITORIANO DE CARVALHO**

- 19/01/2014 - Data do Fato - RDO 123/2014 - Del. Sec. Pol. Cruzeiro/SP
19/01/2014 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Cadeia Pública Masculina - Cruzeiro
21/01/2014 - Decretação da prisão preventiva - Fls. 30/32 - Apenso - C/ conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva
22/01/2014 - Término da Prisão
22/01/2014 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Cadeia Pública Masculina - Cruzeiro
24/01/2014 - Término da Prisão
24/01/2014 - Transferência do Preso - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Taubaté
14/02/2014 - Oferecida a Denúncia - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III, IV e Art. 35 "caput" todos do(a) SISNAD, 69 "caput" do(a) CP
17/06/2014 - Recebida a Denúncia - Art. 33 "caput" c/c Art. 40 "caput", III, IV e Art. 35 "caput" todos do(a) SISNAD, 69 "caput" do(a) CP
15/02/2016 - Sentença Condenatória e Absolutória - Art. 33 § 4º do(a) SISNAD c/c Art. 29 "caput" do(a) CP; Reclusão; dois anos e vinte e nove dias; Regime: Aberto; Multa de 208 dias. Valor da multa R\$ 5.019,73;
16/02/2016 - Publicação da Sentença
16/02/2016 - Alvará de Soltura Cumprido - FLS.536-537
17/02/2016 - Recurso Interposto - APELAÇÃO DO MP - FLS.540
29/02/2016 - Recurso Interposto - APELAÇÃO DO RÉU - FLS.550
03/08/2017 - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação - Art. 33 "caput" c/c Art. 40



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Cruzeiro

FORO DE CRUZEIRO

VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12)

2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"caput", III, VI ambos do(a) SISNAD; Reclusão: seis anos e oito meses; Regime: Aberto;
Multa de 666 dias. Valor da multa R\$ 16.072,80;

16/08/2017 - Publicação de Acórdão

31/08/2017 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

20/09/2017 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

27/02/2018 - Audiência Admonitória - Regime Aberto

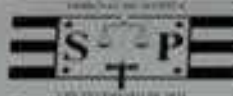
27/02/2018 - Prisão - Tipo de prisão: Domiciliar; Local de prisão: Domiciliar

08/06/2018 - Processo de Execução Iniciado - Processo atual: 0003521-43.2018.8.26.0156

Situação Processual:

Decisão - 21/01/2014 18:22:40 - Vistos. A prisão em flagrante está em ordem, não existindo motivos para o relaxamento, porque, no dia 19 de janeiro de 2014, às 21:06 horas, os indiciados RODNEI FILLIPI VITORIANO DE CARVALHO, MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO e JONATAN RIBEIRO DA SILVA, conduzidos por policiais militares desta cidade de Cruzeiro - SP, foram surpreendidos, em uma abordagem policial, após denúncia de um transeunte não identificado, que revelou aos milicianos que num imóvel situado na Rua Martins de Souza Rocha, Bairro Nova Cruzeiro, próximo a uma Clínica de Reabilitação de Drogados estavam sendo comercializadas substâncias entorpecentes, razão pela qual os policiais rumaram para o referido local, encontrando saindo de lá um menor infrator que foi revistado, sendo que com ele foi encontrada uma embalagem com maconha, tendo o menor revelado aos policiais que estava entregando a droga para os outros três indivíduos que a estavam embalando no interior daquele imóvel, momento em que os milicianos invadiram o local e encontraram os indiciados no quintal da casa, debruçados sobre uma banquetta de madeira, cortando droga, ocasião em que tentaram se evadir, porém foram capturados pelos policiais, sendo que, no momento da abordagem, o autuado Jonatan pegou o tijolo de maconha e jogou-o para o lado, o autuado Marcelo foi encontrado com uma faca nas mãos para cortar a droga e com Rodnei foi encontrada a importância de R\$79,00 (setenta e nove reais). Em razão do acima descrito, os indiciados foram autuados em típica situação de flagrância (CPP, 302, II e 302, IV). Cuidam os autos de delito, em tese, de crime previsto no artigo 33, caput e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, ou seja, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, 313, I). Há evidência do fumus comissi delicti (CPP, 312, parte final), pois as declarações das testemunhas Fábio Henrique Neves, fls. 05, Rogério Gonçalves da Silva, fls. 07/08, revelam a existência do crime e indícios suficientes da autoria, o que é reforçado pelo laudo de constatação provisória de fls. 15/16. Está também presente o periculum libertatis (CPP, 312, parte inicial), porque devido à gravidade dos fatos, os indiciados poderão evadir-se do distrito de culpa, com o intuito de se furtar à eventual aplicação da Lei penal, que é muito severa, caso venham a ser condenados e responsabilizados criminalmente pelo delito descrito na peça flagrancial. Esses elementos indicam que a manutenção da custódia cautelar dos indiciados não só é necessária para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais (CPP, 282, I) como também se revela adequada ao caso, devido à gravidade do crime, tráfico de drogas, e circunstâncias do fato, prisão em flagrante delito. Por outro lado, não se vislumbra, ao menos por ora, a possibilidade de substituição por medida cautelar diversa da prisão (CPP, 282, § 5º). Assim, presentes pressupostos, requisitos e fundamentos da prisão preventiva, e não se revelando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, faz-se necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva (CPP, 310, II). Ante o exposto, converto a

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0003521-43.2018.8.26.0156 e o código 4C0000002UARY



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cruzeiro
FORO DE CRUZEIRO
VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12)
2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prisão em flagrante de RODNEI FILLIPI VITORIANO DE CARVALHO, MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO e JONATAN RIBEIRO DA SILVA em prisão preventiva. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva por conversão da prisão em flagrante. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Int.

Despacho - 30/03/2015 15:21:00 - Vistos. Designo o dia 10/06/2015, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será realizado o interrogatório dos réus MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO e RODNEI FILLIPI VITORIANO. Intimem-se e requisitem-se os réus. Deverá constar dos Mandados de Intimação que os réus serão interrogados na presença de seus defensores. Intimem-se e requisitem-se, se necessário for, as testemunhas arroladas na denúncia, fls. 03d, as testemunhas de defesa arroladas às fls. 139/140 (réu: Marcelo) e às fls. 163 (réu: Rodnei); bem como os defensores dos acusados. Intime-se. "Fica o Dr. Defensor intimado acerca da audiência acima designada."

Alvará de Soltura Expedido - 15/02/2016 18:08:53 - Alvará - Soltura - Crime
Sentença Condenatória/Absolutória Proferida - 16/02/2016 15:59:43 - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para condenar MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO e RODNEI FILLIPI VITORIANO DE CARVALHO, pela prática do crime do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c.c art. 29 do CP, a uma pena corporal de 02 anos e 29 dias de reclusão e 208 dias-multa, diária mínima, absolvendo-os da imputação referente ao art. 35, da Lei 11.343/06, com base no art. 386, VII, do CPP.

Considerando que daqui a três dias (18.02.2016), os réus cumpririam integralmente a sanção imposta, por se encontrarem reclusos preventivamente desde o dia 19.01.2014, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, a teor do artigo 387, § 2º, do CPP.

Expeçam-se imediatamente alvarás de soltura clausulados.

Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por haver expressa vedação legal (art. 33, parágrafo 4º, Lei 11.343/06).

Determino o perdimento da quantia de R\$ 79,00 (setenta e nove reais), e os demais objetos apreendidos às fls. 58/61, acrescida dos consectários legais, a quem de direito, nos termos do artigo 243, § único, da Constituição Federal.

Encaminhem-se as drogas apreendidas, oficiando-se à autoridade policial para proceder à sua destruição.

Custas, pelos vencidos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe (IRRGD, TRE e etc.).
Sentença/Voto/Acórdão e respectivos Termos de Publicação Juntados - 03/08/2017 -
ACÓRDÃO JULGADO EM 03/08/2017 - TRÂNSITO EM JULGADO: 20/09/2017
(JUSTIÇA PÚBLICA) E 31/08/2017 (RÉUS): "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS, MAS DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, NOS TERMOS E LIMITES REFERIDOS NO V. ACÓRDÃO. V.U." -
PENA: 06 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 666 DIAS-MULTA, NO LIMAR. REGIME (ABERTO), CONFORME V. ACÓRDÃO: "POR FIM, REGISTRO QUE, APESAR DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.072/90, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007, O JUIZ SENTENCIANTE FIXOU O REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cruzeiro
FORO DE CRUZEIRO
VARA CRIMINAL

Rua Francisco Marzano, 100, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12)
2122-6811, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeirocr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CUMPRIMENTO DOS CASTIGOS. NO ENTANTO, O SILÊNCIO DO PROMOTOR SOBRE ESSE ENGANO COLOCA UMA PÁ DE CAL SOBRE O ASSUNTO."

Decisão de 2ª Instância - Recurso Parcialmente Provido - Juntada - 30/05/2018 16:17:48 - ACÓRDÃO JULGADO EM 03/08/2017 - TRÂNSITO EM JULGADO: 20/09/2017 (JUSTIÇA PÚBLICA) E 31/08/2017 (RÉUS): "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS, MAS DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, NOS TERMOS E LIMITES REFERIDOS NO V. ACÓRDÃO. V.U." - PENA: 06 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, MAIS O PAGAMENTO DE 666 DIAS-MULTA, NO LIMAR. REGIME (ABERTO), CONFORME V. ACÓRDÃO: "POR FIM, REGISTRO QUE, APESAR DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.072/90, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007, O JUIZ SENTENCIANTE FIXOU O REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DOS CASTIGOS. NO ENTANTO, O SILÊNCIO DO PROMOTOR SOBRE ESSE ENGANO COLOCA UMA PÁ DE CAL SOBRE O ASSUNTO

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 16 de setembro de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

Documento é cópia do original assinado digitalmente por BENJAMIM TERCIO DE ARAUJO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 07-90.2014.8.26.0156 e o código 4C0000002UARV